



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 038815/2019-91 – STTU
LICITAÇÃO: Concorrência Pública n.º 24.001/2021 – SEMAD

ASSUNTO: Julgamento de impugnação administrativa

OBJETO: Concessão onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade, abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos; fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de natal, além de fornecimento, instalação e manutenção de sinalização vertical e horizontal (ctb e resoluções) de vagas.

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE.***

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o § 1º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 prevê que se pode impugnar o ato convocatório da Concorrência Pública até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Às 13h51min do dia 26 (vinte e seis) de março de 2021, foi protocolada a IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Pública 24.001/2021 pela empresa GLOBALTHEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 70.323.134/0001-29, sob a qual passo a me posicionar.

Assim, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada INTEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi fixado para abertura da sessão pública o dia 05 de abril de 2021, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município e da União em 01 de março de 2021, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 1º/04/2021 (quinta-feira), considerando que a sexta-feira, dia 02/04/2021 é feriado nacional da Semana Santa, sendo o dia 31/03/2021 (quarta-feira) o segundo dia útil anterior à sessão pública. Portanto, somente até o encerramento do expediente do dia 30 de março de 2021, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma tempestiva.

DO MÉRITO

Relatório:

A impugnante GLOBALTHEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega:

- 1) *“... requer seja retificado o edital no sentido de exigir documento capaz de demonstrar de forma simplificada o patrimônio líquido de cada empresa reunida em consórcio, para que não haja dúvidas ou questionamentos capazes de retardar o processo licitatório.”.*
- 2) *“... considerando que o referido edital corresponde a implantação de 4.261 (quatro mil, duzentas e sessenta e um) vagas de estacionamento, tendo o contrato o prazo total de 10 (dez) anos, com estimativa de faturamento bruto de R\$9.605.680,17 (nove milhões, seiscentos e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos) requer seja retificado o edital, no sentido de incluir como exigência um percentual mínimo vagas nos atestados de capacidade técnica.”;*
- 3) *“considerando que demais Municípios próximos de Natal adotam a mesma medida, bem como comprovada a necessidade de retificar o edital a fim de evitar-se a habilitação de licitante não apta para realização do objeto licitado, requer-se a retificação do edital para que faça constar como conselhos profissionais competentes o CREA, bem como o CAU.”;*



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4) *“É de suma importância que o serviço público objeto da presente concessão seja regulamentado antes do presente certame ocorrer, garantindo tanto à Administração quanto ao particular a ser contratado transparência nas regras do negócio e eficiência na prestação dos serviços, que será prestado por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, conforme previsão do subitem 21.3 do Edital. Assim, requer seja revogado o presente edital, para que seja republicado após a edição do Decreto Municipal que regulamentará todos os quesitos pendentes na Lei Ordinária n° 5.497/2003.”;*
- 5) *“... é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, requer a alteração do edital com a finalidade de retirar os equipamentos de sinalização de vagas, uma vez que os mesmos não agregam ao bom funcionamento do estacionamento, bem como restringem a ampla concorrência, conforme demonstrado acima.”;*
- 6) *“... a utilização de 120 meses de contrato para a fixação de patrimônio líquido mínimo resta ilegal, cabendo a respeitável comissão realizar a devida retificação no edital.”.*
- 7) *“... como poderão as empresas concorrentes apresentar um orçamento viável e realista, bem como equipamentos funcionais e de qualidade sendo que nem ao menos Administração Pública, responsável pela seleção da empresa com melhor preço e maior capacidade de execução, estipula os valores estimados, muito menos pormenoriza o equipamento que melhor atende a realidade do Município? Posto isso, requer-se que seja desenvolvida e disponibilizada planilha orçamentária que corresponda com a necessidade do Município para que as concorrentes possam basear suas propostas.”.*

Passemos ao julgamento.

DECISÃO

Com relação as razões trazidas pela empresa impugnante GLOBALTHEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e considerando tratar-se, em maior expressão, de alegações técnicas sobre a operacionalização, fez-se necessário a remessa dos autos à Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para emissão de parecer técnico acerca dos elementos trazidos pela licitante.

Pois bem, compulsando-se os autos e analisando de forma minuciosa os argumentos apresentados em sede das impugnações, considerando a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que consubstanciam a decisão pelo não provimento dos pedidos de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta ao questionamento 1

Essa exigência encontra suporte no item VI do subitem 2.2.4.1 do edital reitor do certame. Vejamos:

“VI – Cada empresa consorciada deverá apresentar os documentos exigidos para habilitação, de forma individual, conforme requerido neste Edital e atender aos índices contábeis exigidos;”

Resposta ao questionamento 2

A legislação não obriga a exigência de quantitativo mínimo e o CONCEDENTE entendeu por bem não exigir quantitativo mínimo de vagas de experiência para evitar restrição excessiva, haja vista que o Projeto Básico traz outras séries de exigências para o licitante.

Resposta ao questionamento 3

Entendemos que não há o que se retificar, já que – como relatado pelo próprio impugnante – as entidades devem apresentar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Resposta ao questionamento 4

Decretos do Poder Executivo são atos discricionários, que podem ser publicados e revogados conforme as necessidades do Executivo, sem a necessidade de aprovação do Legislativo. Assim sendo, o Decreto de Regulamentação virá após a realização do certame licitatório e levará em consideração, as suas definições.

Resposta ao questionamento 5

Entendemos que a tecnologia não é restritiva, pois ela é utilizada em diversos locais. É necessário ressaltar que o projeto foi construído com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) Natal, onde uma das solicitações da entidade foi a existência de tais sensores.

Resposta ao questionamento 6

Não há o que reparar no edital, o prazo encontra amparo no art. 124 da Lei de Licitações e Contratos (8.666/1993). Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art.124.Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Resposta ao questionamento 7

A planilha constante, demonstra a viabilidade econômica para os 120 meses de concessão, devendo portanto, o licitante apresentar proposta cujo o investimento seja amortizado ao longo do contrato, com a maior eficiência possível, de acordo com o seu entendimento.

As especificações dos equipamentos e dos serviços a serem executados pela concessionária estão nos descritos do Projeto Básico.

Percebe-se que não existe qualquer exigência exagerada nem impertinente. Portanto não há fundamentação nos argumentos da impugnante.

Diante do que foi posto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, recebo a impugnação, e no mérito NÃO DOU PROVIMENTO considerando ter atendido ao pleito dentro do presumível, com base em fatos que qualificamos como coerentes e pelos argumentos aduzidos acima.

Respeitosamente,

Natal, 30 de março de 2021.

LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA
Presidente da CPL-SEMAD/PMN